TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005080-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade

Embargante: Rubens Massucio Rubinho
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

RUBIO MASSUCIO RUBINHO opõe embargos à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO alegando incompetência absoluta deste juízo uma vez que é competente o juízo da falência da PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, tendo em vista que ao embargante, por decisão prolatada no processo falimentar, foram estendidos os efeitos da quebra.

A embargada apresentou impugnação.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

A intempestividade dos embargos, caso existente, foi contemporizada pelo juízo às fls. 20, de modo que os embargos serão julgados. Até porque a questão suscitada é de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O presente juízo é competente para o processamento da execução fiscal. É que o fato de os efeitos da falência da PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA terem sido estendidos ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

embargante não tem relação nenhuma a alegação trazida. A falência continua sendo daquela pessoa jurídica. O embargante não é o falido. Inexiste concurso de credores perante o embargante. Inexiste a força atrativa do juízo falimentar. O argumento não encontra amparo legal.

Se não bastasse, a execução da dívida ativa não é sujeita ao concurso de credores, como dispõe os arts. 29 da LEF e 187 do CTN.

Nesse sentido, o STJ: "Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos. 3. Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição" (CC 63.919/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 219)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e CONDENO o embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 678,00.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA